



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

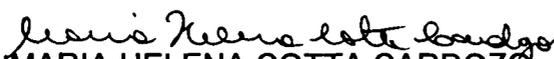
Processo nº. : 11610.000714/2001-45
Recurso nº. : 142.356
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 2000
Recorrente : JORGE LUIZ DE ALMEIDA
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº. : 104-20.937

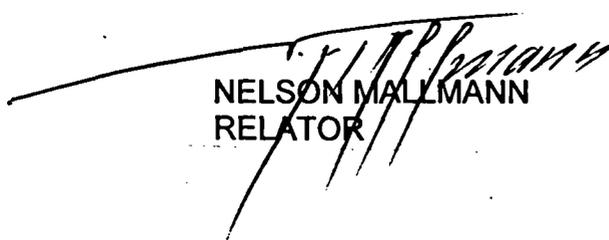
PRAZO DECADENCIAL - TERMO INICIAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PAGAMENTO INDEVIDO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR DOENÇA GRAVE - Estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de doença grave, com base em conclusão da medicina especializada. Desta forma, se a importância descontada a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, por expressa disposição legal, estiver isenta, o valor do imposto indevidamente pago deverá ser restituído àquele que indevidamente teve o respectivo ônus, respeitado o prazo decadencial do direito de pleitear a restituição, que se extingue com o decurso de cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE LUIZ DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso para declarar a decadência do direito de pleitear a restituição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que afastavam a decadência.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.000714/2001-45
Acórdão nº. : 104-20.937

FORMALIZADO EM: 01 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.000714/2001-45
Acórdão nº. : 104-20.937

Recurso nº. : 141.356
Recorrente : JORGE LUIZ DE ALMEIDA

RELATÓRIO

JORGE LUIZ DE ALMEIDA, contribuinte inscrito no CPF/MF sob n.º 015.159.938-20, com domicílio fiscal na cidade de Jundiaí - Estado de São Paulo, à Avenida Comandante Videlmo Munhoz, nº 355 - Bairro Anhangabaú, jurisdicionado a DRF em Jundiaí - SP, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 127/132, prolatada pela Sétima Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 135/138.

O contribuinte apresentou, em 13/03/01 (fls. 01), Pedido de Restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 01, relativo aos anos-calendário de 1995 a 1999, sob o argumento de ser portador de Neoplasia Maligna, conforme laudo pericial médico.

Em 22/03/02, a DRF em Jundiaí - SP, através da SEORT defere a solicitação do contribuinte com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o requerente transferiu-se para inatividade em 28/02/94, conforme indicado na certidão de fls. 02. No ano seguinte, em 24/03/95, Laudo Médico Pericial emitido pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo às fls. 07/11, confirma que o requerente é portador de carcinoma baso-celular de região frontal;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.000714/2001-45
Acórdão nº. : 104-20.937

- que assim, os proventos de aposentadoria, a partir da data da constatação da doença grave, nos termos do art. 6º da lei nº 7.713, de 1988, são isentos do IRRF. Porém a fonte pagadora continuou com a retenção do imposto até 1999, tendo o requerente declarados os proventos como se tributados fossem;

- que constatada a condição de moléstia grave, impõe-se à retificação das declarações de rendimentos dos exercícios de 1996 a 2000, nas quais os rendimentos constituídos de proventos de pensão e/ou aposentadoria devem ser reclassificados na rubrica "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis". Após as retificações as declarações passam a ter a configuração apresentada no anexo I;

- que defiro o pedido e, com fundamento no art. 165, I, c/c art. 167, do Código Tributário Nacional, reconheço ao requerente o direito creditório contra a Fazenda Nacional, para restituição em espécie, o valor de R\$ 273.886,86.

Consta às fls. 99, a proposta de encaminhamento para a SAORT realizada pela Seção de Fiscalização nos seguintes termos "Face à orientação recebida de Sara Maria Almeida C. Silva - Dipef/Codac/Corat, através de Notes em 07/05/03, para não se utilizar, "FAR comum" no pagamento de restituições de imposto de renda retido sobre rendimentos isentos por moléstia grave, solicitadas via processo administrativo, pois contraria entendimento contido na Nota COSIT/COOPE/SENOG nº 570, de 20 de outubro de 1999, de que essas restituições devam ser corrigidas partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior, conforme determina o art. 896 do RIR/99, proponho o encaminhamento do presente processo a SAORT para providências referente ao pagamento da restituição".

Consta às fls. 103, solicitação de retificação do Despacho Decisório de fls. 71/72, com base no art. 149, VIII do CTN, sob o argumento que o valor do crédito foi fixado sem a observância da NOTA/COSIT/COOP/SENOG Nº 570, de 20/10/99 e que de acordo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.000714/2001-45
Acórdão nº. : 104-20.937

com essa Nota, as parcelas referentes ao IRRF devem ser corrigidas a partir da sua retenção indevida, e não partir da data da entrega da declaração como foi definido no despacho decisório. Assim sendo, entendeu o chefe da SEORT ser passível a retificação do valor do crédito deferido, para adicionar nele as parcelas equivalentes aos juros SELIC a partir da retenção de cada parcela.

Consta às fls. 113/114, a Retificação de Ofício do Despacho Decisório, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que, contudo, a decisão de fixar a data de entrega da declaração como termo inicial para incidência de juros SELIC, não de acordo com o disposto na Nota COSIT/COOPE/SENOG nº 570/99. Nos termos dessa Nota, porquanto os proventos de aposentadoria, percebidos pelos portadores de moléstia grave são isentos do Imposto de Renda (Art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988), as deduções do IRRF constituem-se pagamentos indevidos. Logo, a incidência de juros deve ser a partir do mês seguinte ao da retenção;

- que fundamentado nesse entendimento, retificou-se de ofício o valor do crédito tributário, fixando-o em R\$ 517.007,06, com atualização até jun/2003, conforme fls. 103. Essa atualização, contudo, há que ser novamente ser revista de ofício, eis que não observado o prazo decadencial;

- que com a prevalência da Nota Cosit/Coope/Senog nº 570/99, que considera a data da retenção indevida como termo inicial para a incidência da atualização e/ou juros Selic, a mesma data deve se constituir o termo inicial para a contagem da decadência, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.000714/2001-45
Acórdão nº. : 104-20.937

- que isto posto, e considerando que as retenções ocorridas antes do mês de mar/96 encontram-se decaídos, retifico de ofício, com fundamento no art. 149, VIII, do Código tributário Nacional, o despacho decisório de 22/03/02, para estabelecer o novo valor original do direito creditório em R\$ 161.397,15;

- que o IRRFonte retidos nos meses de set/99 a dez/99 e parte do mês de ago/99 não foram considerados no valor acima, posto que utilizados para a liquidação do IRPF apurado no exercício de 2000, proveniente de outras rendas que não proventos de aposentadoria.

Inconformado o requerente apresenta, tempestivamente, em 30/09/03, a Manifestação de Inconformidade de fls. 122, discordando da decisão prolatada pela DRF em Jundiaí - SP, baseado nos seguintes argumentos:

- que o despacho decisório - retificado de ofício de 27/08/03, considerou, fundamentada no disposto na Nota COSIT/COOPE/SENOG nº 570/99, a data de retenção indevida como termo inicial para contagem da decadência. Porém, o presente pedido pleiteia a restituição total do tributo pago indevidamente sobre as declarações de ajuste anual e não de cada retenção sofrida, mesmo porque o imposto retido sobre salários é mera antecipação do devido na declaração de ajuste e é nela que se apura eventual saldo a pagar ou a restituir;

- que dessa forma, o prazo decadencial começa a contar na data da entrega da declaração de ajuste anual. Nos casos em tela, o prazo decadencial relativo ao ano calendário de 1995, iniciou-se em 30/04/96 e, ao não calendário de 1996, em 30/04/97, respectivamente as datas de entrega das declarações;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.000714/2001-45
Acórdão nº. : 104-20.937

- que como o pedido foi protocolado em 13/03/2001, sem dúvida alguma o prazo decadencial estava em curso e, portanto, vivo o direito do contribuinte à integralidade dos anos calendário de 1996 e 1995.

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões apresentadas pelo recorrente em sua manifestação de inconformidade, a autoridade julgadora revisora resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra o decisório da autoridade administrativa singular, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a restituição pretendida com base no art. 165, inciso I, do CTN, c/c art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 e alterações posteriores, pleiteada por meio do presente processo, mediante reclassificação dos rendimentos percebidos a título de proventos de aposentadoria para rendimentos isentos e não tributáveis, consoante declarações retificadoras (Fls. 12/14, 16/18, 20/22, 24/26, 28/30), está sujeita aos prazos fixados na legislação tributária, em especial no art. 168, inciso I, do CTN, a seguir reproduzido;

- que se deve entender por data de extinção do crédito tributário referida no art. 168, I, do CTN, como a data do pagamento. Assim, a partir da data do pagamento indevido ou a maior que o devido tem início à contagem do prazo fatal de cinco anos, seja qual for o tipo de lançamento a que o tributo esteja ordinariamente subordinado;

- que no caso de percepção de rendimentos em que houve a incidência mensal do imposto ex vi do art. 7º da Lei nº 7.713, de 1988, o lapso decadencial para pleitear a restituição deve ser contado da data do recolhimento do imposto retido na fonte, quando houve a extinção do crédito tributário relativo a imposto devido sob essa rubrica, de conformidade com o art. 168, I, do CTN;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.000714/2001-45
Acórdão nº. : 104-20.937

- que, portanto, o pedido de restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido, em face da previsão legal de isenção dos proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstia grave, devidamente comprovado por laudo pericial emitido por serviço medido oficial, somente poderia ser acatado, desde que apresentado dentro dos cinco anos contados da data de pagamento do imposto, quando ocorreu a extinção do crédito tributário (art. 156, I, do CTN);

- que se tratando, pois, de pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte incidente sobre os proventos de aposentadoria recebidos do Tribunal de Justiça de São Paulo nos anos-calendário de 1995 a 1999, por portador de moléstia grave devidamente comprovado, formulado por meio de processo protocolado em 13/03/2001, extinto estava o direito de o contribuinte pleitear a restituição, relativamente aos rendimentos percebidos anteriormente a mar/1996, por decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento do imposto de renda na fonte.

A ementa que consubstancia os fundamentos da decisão da Sétima Turma da DRJ em São Paulo - SP é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

O direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável (isenção por moléstia grave) extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Deferida em Parte.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.000714/2001-45
Acórdão nº. : 104-20.937

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 30/07/04, conforme Termo constante às fls. 133/134 e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (18/08/04), o recurso voluntário de fls. 135/138, instruído com os documentos de fls. 139/142, no qual demonstra irresignação contra a decisão acima mencionada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça de manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.000714/2001-45
Acórdão nº. : 104-20.937

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Inicialmente é de se esclarecer que a competência para apreciar os processos administrativos relativos a restituição, compensação e ressarcimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal foi atribuída aos Delegados da Receita Federal e Inspectores das Inspetorias da Receita Federal Classe Especial, no âmbito da respectiva jurisdição (Portaria SRF n.º 4.980/94, art. 1º, X).

Por outro lado, compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro dos limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda, julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância e de decisões de recursos de ofício, nos processos relativos à restituição de impostos e contribuições (Lei n.º 8.748/93, art. 3º, II).

Verifica-se nos autos, que através da petição de fls. 01 que o suplicante requer a restituição do IRPF que incidiu sobre os proventos de aposentadoria relativo aos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.000714/2001-45
Acórdão nº. : 104-20.937

anos-calendário de 1995 a 1999, sob o argumento de que era portador de doença grave - neoplasia maligna.

A norma legal sobre a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria por doença grave diz o seguinte:

Lei n.º 7.713, de 1988:

“Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...).

XIV - Os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”

Lei n.º 9.250, de 1995:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.000714/2001-45
Acórdão nº. : 104-20.937

Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

"RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...).

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivados por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º)."

Instrução Normativa da SRF n.º 49, de 1989:

"Item 4 - Quando a doença for contraída após a concessão da aposentadoria, a conclusão da medicina especializada de que trata a letra "p" deverá ser reconhecida através do parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União."

Parecer CST/SIPR n.º 960, de 1989:

"Item 5 - Não basta, portanto, a indicação da moléstia através da utilização do Código Internacional de Doenças (CID) apropriado ou qualquer outro meio que deixe de tornar inequívoca a sua identificação nominal. Não sendo esta coincidente com a terminologia empregada pelo legislador, o laudo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 11610.000714/2001-45
Acórdão nº : 104-20.937

deverá conter a afirmação de que a moléstia citada se enquadra no conceito daquela prevista na lei.”

Instrução Normativa SRF nº 25, de 1996:

“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...).

XII - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefragia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e fibrose cística (mucoviscidose);

(...)

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

- a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;
- b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 1996:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista dúvidas suscitadas sobre a interpretação e aplicação do disposto no art. 5º, incisos XII e XXXV, e §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa SRF nº 025/96, e no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 33/93,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.000714/2001-45
Acórdão nº. : 104-20.937

I - a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º da IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

II - é também isenta a complementação de pensão, paga por entidade de previdência privada, a beneficiário portador das doenças relacionadas no mencionado inciso XII, exceto as decorrentes de moléstia profissional."

De acordo com os dispositivos supramencionados e da análise dos documentos contidos no processo, especialmente o Laudo Pericial de fls. 07/10 a autoridade administrativa (DRF de Jundiaí - SP) firmou entendimento de que o requerente tem razão, já que preenche todos os requisitos necessários à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos, oriundos de sua aposentadoria, pois somente quando a causa for uma das moléstias graves enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, os proventos de aposentadoria ou reforma estarão isentos, sendo este o caso do requerente, já que, comprovadamente, era e é portador de doença grave (neoplasia maligna) com diagnóstico desde 24 de março de 1995, conforme atesta o Laudo Pericial, cuja doença isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelo portador.

Como se vê é incontroverso que o requerente recebe proventos de aposentadoria e que é portador de doença grave (neoplasia maligna), cuja legislação de regência prevê isenção de imposto de renda sobre estes rendimentos.

Por outro lado, entendeu a decisão de Primeira Instância que a data limite para a entrega da declaração de rendimentos não pode ser o termo inicial para incidência de juros SELIC, tendo em vista que contraria o disposto na Nota COSIT/COOPE/SENOG nº 570/99. Nos termos dessa Nota, porquanto os proventos de aposentadoria, percebidos pelos portadores de moléstia grave são isentos do Imposto de Renda (Art. 6º da Lei nº 7.713, de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.000714/2001-45
Acórdão nº. : 104-20.937

1988), as deduções do IRRFonte constituem-se pagamentos indevidos. Logo, a incidência de juros deve ser a partir do mês seguinte ao da retenção.

Assim sendo, entendeu que o pedido de restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido, em face da previsão legal de isenção dos proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstia grave devidamente comprovado por laudo pericial emitido por serviço medido oficial, somente poderia ser acatado, desde que apresentado dentro dos cinco anos contados da data de pagamento do imposto, quando ocorreu a extinção do crédito tributário (art. 156, I, do CTN).

Por fim, concluiu a autoridade julgadora, que se tratando de pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte incidente sobre os proventos de aposentadoria recebidos do Tribunal de Justiça de São Paulo nos anos-calendário de 1995 a 1999, por portador de moléstia grave devidamente comprovado, formulado por meio de processo protocolado em 13/03/2001, extinto estava o direito de o contribuinte pleitear a restituição, relativamente aos rendimentos percebidos anteriormente a março de 1996, por decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento do imposto de renda na fonte.

Ora, só posso concordar com a decisão recorrida, já que é pacífico o entendimento majoritário deste Primeiro Conselho de Contribuintes que na regra geral o prazo decadencial do direito à restituição do tributo encerra-se após o decurso de cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido.

Observando-se de forma ampla e geral é líquido é certo que já havia ocorrido à decadência do direito de pleitear a restituição do período anterior a março de 1996, já que segundo o art. 168, I, c/c o art. 165 I e II, ambos do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição, nos casos de cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, extingue-se

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11610.000714/2001-45
Acórdão nº. : 104-20.937

com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de extinção do crédito tributário.

Diz o Código Tributário Nacional:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...).

165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;”

Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

“Art. 900. O direito de pleitear a restituição do imposto extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I - da data do pagamento ou recolhimento indevido;”

Não tenho dúvidas, que a legislação de regência é cristalina que o contribuinte dispõe do prazo de 5 anos para requerer a devolução de um tributo pago

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

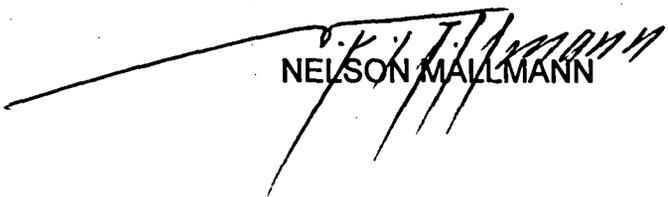
Processo nº. : 11610.000714/2001-45
Acórdão nº. : 104-20.937

indevidamente, ou seja, trata-se de prazo decadencial que extingue o direito de pleitear a restituição, isto é se o contribuinte ficar na inércia durante o período de abrangência ocorrerá o prazo decadencial do direito de pleitear a restituição desejada.

Como também, não tenho dúvidas que estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de doença grave, com base em conclusão da medicina especializada. Desta forma, se a importância descontada a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, por expressa disposição legal, estiver isenta, o valor do imposto indevidamente pago, deverá ser restituído àquele que indevidamente teve o respectivo ônus, respeitado o prazo decadencial do direito de pleitear a restituição que se extingue com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido.

Diante do conteúdo do pedido e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005



NELSON MALLMANN